



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1068579-52.2022.8.26.0053/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ELIZABETH GARCIA CAVALCANTI DE LIMA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Rejeitaram os embargos. V.U.”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.884

Embargos de Declaração nº 1068579-52.2022.8.26.0053/50002

Embargante: ELIZABETH GARCIA CAVALCANTI DE LIMA

Embargado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Atribuição de efeitos infringentes. Inadmissibilidade. Nítido propósito de rediscussão da matéria.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Embargos de declaração opostos novamente por ELIZABETH GARCIA CAVALCANTI DE LIMA para sanar máculas no v. acórdão desta 17ª Câmara de Direito Público, especialmente omissão quanto à necessidade de se conceder o auxílio-doença até a conclusão da reabilitação profissional.

O embargado não se manifestou.

É o relatório.

Não identifico no acórdão embargado a ocorrência de nenhuma mácula dentre aquelas previstas na legislação processual, principalmente em relação ao ponto questionado.

O acórdão embargado afastou, de forma fundamentada, a pretensão da autora ao recebimento do auxílio-doença acidentário até a reabilitação profissional:

“A obreira, por sua vez, pediu o restabelecimento do auxílio-doença e sua inserção no programa de reabilitação profissional; com a conclusão de tal procedimento, passaria a ser devido o auxílio-acidente.

Contudo, o acórdão embargado não acolheu integralmente tal pretensão. Ao contrário, manteve o auxílio-acidente desde 11/05/2017 e previu que, após o trânsito em julgado, a autora deverá requerer sua inclusão no programa de reabilitação profissional. Durante tal procedimento, será devido o auxílio-doença, com suspensão do auxílio-acidente. Posteriormente, com a conclusão da reabilitação, ficou prevista a reativação do auxílio-acidente.”

(os destaques são meus)

E tal fundamentação se mostra mais sucinta porque a matéria já havia sido analisada no acórdão anterior, de fls. 522/532:

“Analisando a pretensão de reabilitação profissional.

O perito afirmou que a obreira “não deverá exercer tarefas que tenham exigências de flexões e agachamentos sistemáticos, longas caminhadas ou ortostatismo prolongado” (fls. 90).

Não se pode ignorar que tais limitações restringem as opções de trabalho, devendo a segurada ter condições de executar outras atividades, diversas daquelas até então exercidas. De outro lado, também deve ser considerado que a autora, desde o ano de 2017, continuou trabalhando e, inclusive, mudou de emprego, não podendo ser considerada como totalmente incapacitada no período (maio/2017 a agosto/2022).

Desta forma, a autora deverá ser submetida à reabilitação profissional, após o trânsito em julgado da presente demanda, ocasião em que deverá receber auxílio-doença, com suspensão do auxílio-acidente. Após o término do referido procedimento, o auxílio-acidente deverá ser novamente colocado em manutenção.

A implantação do auxílio-doença, para início da reabilitação profissional, deverá ser requerida pela obreira, após instaurado o cumprimento de sentença.”

(os destaques são meus)

A mudança de emprego pressupõe aprovação no exame admissional, inclusive em relação às condições de saúde, o que evidencia que a autora não estava totalmente incapacitada para o trabalho e, desta forma, inviabiliza a concessão do auxílio-doença em período anterior.

É nítido o propósito infringente. A embargante pretende a renovação do julgamento, através da modificação do enfoque jurídico adotado pela Turma julgadora, seja mediante a reapreciação dos fatos, o reexame da prova ou, ainda, a correção na interpretação e aplicação do direito, o que é inadequado nesta via processual.

Diante do exposto, meu voto **rejeita os embargos.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator